

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Prefeito Municipal

Interessados: SUPERLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros

EMENTA:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. OBSCURIDADE DO OBJETO NÃO ESPECIFICADO NO ANEXO DA PROPOSTA. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO.

RELATÓRIO


O Prefeito Municipal solicita parecer jurídico em resposta à impugnação ao edital efetuada pela interessada e demais licitantes no Processo Licitatório Nº 0176/2013, Pregão Nº 0106/2013 - Tipo Presencial.

Aberta a sessão da reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas, manifestaram-se as licitantes no sentido da obscuridade do objeto quanto à manutenção de central telefônica, por falta de especificação no anexo da proposta.

A licitante a levantar a obscuridade do objeto, SUPERLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, seguida pelas demais licitantes que se fazem constar na ata da reunião, manifestaram-se quanto à impossibilidade de se realizar cotação para prestar citado serviço, pois obscuro qual tipo de manutenção deveria ser prestado pela empresa vencedora do certame.

Assim, recebidas as impugnações pelo pregoeiro, manifestando-se pelo acolhimento, vieram os autos à autoridade superior para julgamento.

É o breve relatório.



PARECER

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Diante dos argumentos das licitantes, verifica-se que a manutenção de central telefônica faz parte integrante do objeto, item 2 do instrumento regulatório do certame, contudo não possui especificações no anexo da proposta.

Pois bem, se da leitura dos itens do Edital não se consegue chegar com clareza e certeza às especificações dos serviços a serem prestados, correta é a sua anulação, mesmo existindo licitantes habilitadas a apresentar propostas.

Desta forma, como alegado, não se sabe qual seria a real manutenção, "objeto", a ser prestado pela vencedora do certame, limitando assim a participação de empresas que não prestam o serviço de manutenção de centrais telefônicas, ferindo assim princípios administrativos que regem os ditames licitatórios.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No tocante à legislação que regula o tema em questão, em seu artigo 40, inciso I, a Lei nº 8.666/93, exige clareza do edital no que tange à descrição do objeto do certame.

No caso em questão, o edital do Pregão nº 0106/2013, no subitem 23.8, traz a seguinte previsão:

"A presente licitação somente poderá ser revogada por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente comprovado"





Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

As referidas súmulas estabelecem que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

A

J.



Corroborando o exposto, o ilustre Hely Lopes Meireles conceitua anulação como *"a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital"*.¹

Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que *"a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação"*.²

Na mesma senda, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior leciona que *"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"*.³

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1237/2008 Plenário.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. p.302.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 359.

³ CRETILLA JÚNIOR, José. Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 305.

A

J.





Posto isto, considerando a ilegalidade contida no edital não especificando o serviço a ser prestado; considerando que a ilegalidade restringiu a participação de empresas no certame; considerando o poder de autotutela administrativa; e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, RECOMENDO a anulação do Processo Licitatório nº 0176/2013, Pregão Nº 0106/2013 - Tipo Presencial, pelos fundamentos de fato e de direito elencados, com a consequente devolução dos envelopes lacrados que estão em posse do pregoeiro aos seus respectivos apresentantes.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 11 de fevereiro de 2014.

FERNANDO DAL ZOT

Advogado do Município
OAB/SC 35.504

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, acolho a recomendação na íntegra, a qual passa a fazer parte integrante deste julgamento e DETERMINO A ANULAÇÃO do Processo Licitatório nº 0176/2013, Pregão nº 0106/2013 - Tipo Presencial.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 11 de fevereiro de 2014.

ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal

